



00157459620164013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0015745-96.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00063.2017.00073200.2.00691/00032

## DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório criminal proveniente do Ministério Público Federal, instaurado para apurar suposto delito previsto nos arts. 29 e 32, ambos da Lei n. 9.605/98.

O MPF, às fls. 237/239, requereu o arquivamento, nos termos seguintes:

*“No caso dos autos, diante dos informes prestados, não se alcançou qualquer comprovação das alegações de maus tratos ou comportamento doloso por parte dos tratadores do animal, constantes nas ‘denúncias’. Ao revés, constatou-se que a morte do felino JUMA foi decorrente de um acidente ocasionado pelo stress do animal, levando o animal ao óbito para salvaguardar a vida dos veterinários e tratadores. Ato contínuo, os responsáveis pelo zoológico adotaram as medidas possíveis para a sua recuperação, no entanto o animal veio a falecer poucas horas após o disparo de contenção. Evidencia-se, portanto, a ausência de materialidade do suposto delito, pois a documentação reunida no presente apuratório nos leva a concluir que foi prestada assistência ao animal, mas que, devido aos bens jurídicos envolvidos, foi necessário o seu abate de forma sumária para preservar vidas humanas, não restando alternativa para os veterinários da onça”.*

**É o relatório. DECIDO.**

### **i. Do possível crime relativo à manutenção ou utilização de animal silvestre sem autorização.**

Nos termos do art. 29 da Lei n. 9.605/98, matar, perseguir, caçar,



00157459620164013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0015745-96.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00063.2017.00073200.2.00691/00032

apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, constitui crime, com pena de detenção de seis meses a um ano, e multa.

O § 1º do mesmo artigo dispõe que incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Dessa forma, a manutenção ou utilização de animal silvestre sem a competente autorização caracteriza crime.

Conforme narrado ao longo do pedido de arquivamento, “a instituição castrense descreveu todas as circunstâncias de manutenção de animais silvestres, em específico da onça Juma, e suas participações em eventos públicos, expressou ter o entendimento de que possuía uma 'licença tácita' dos órgãos ambientais, já que tais fatos são públicos e notórios e do conhecimento destes”.

Nada obstante, ainda que se possa cogitar da razoabilidade da posse de animais silvestres pelo Exército, com vistas à consecução de diversas de suas atividades precípuas – a exemplo de treinamentos e cursos afetos à atuação em selva –, as condições de tal manutenção devem seguir padrões somente balizáveis pelos órgãos próprios da esfera ambiental, ao expedirem as respectivas



00157459620164013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0015745-96.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00063.2017.00073200.2.00691/00032

licenças e autorizações necessárias para cada ato.

O mesmo se diga em relação à utilização de animais em eventos públicos. Há de se verificar se o órgão público detinha a autorização ou licença necessária para tanto, respeitando seus limites, assim como se as autoridades agiram corretamente ou foram omissas em sua atuação administrativa.

Para essa finalidade, não se pode cogitar de licença tácita, instituto não previsto no direito administrativo brasileiro (a despeito do defendido pela autoridade militar à fl. 129/v.).

Veja-se que uma das *notitia criminis* que originou o presente procedimento se refere à impropriedade da exposição do animal, e não apenas das consequências que daí advieram:

*“QUE o animal foi retirado de sua jaula, para participar de um evento público (o que já não deveria ter sido feito com o animal silvestre de porte grande), (...) QUE na opinião do manifestante, que é biólogo de profissão, com experiência de 18 anos no manejo de animais da fauna silvestre, faltou preparo dos militares, pois a exposição do animal da forma como foi, fez o animal apresentar um comportamento agressivo normal, o que provocou a fuga do animal do local onde estava”. (fl. 4)*

Releva notar informação do IBAMA, contida em ofício de 5 de fevereiro de 2014 (anos antes do evento em análise), encaminhado ao Comando Militar da Amazônia:

**“Sobre a atividade de exposição pública de animal silvestre, mais especificamente a utilização de felinos silvestres em desfiles cívicos e/ou eventos sociais do exército, venho informar que essa atividade não está prevista em legislação específica. No caso de exposição ou transporte de**



00157459620164013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0015745-96.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00063.2017.00073200.2.00691/00032

*animal silvestre, de qualquer espécie, incluindo as de felinos silvestres, a atividade só pode ser realizada com autorização prévia do órgão ambiental competente.*

***Por isso, ressaltamos que tais atividades só podem ser realizadas com prévia autorização, mediante solicitação prévia que exponha a justificativa, objetivo, período, local, animais a serem transportados e responsável técnico pela atividade.*** Atividades como transporte ou exposição de animais silvestres sem autorização, são passíveis de sanções, conforme Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e Decreto Federal nº 6.514/2008." (fl. 88; grifou-se)

Ainda no que pertine à possível ausência de autorização para a manutenção ou utilização do animal, o Relatório Técnico de Fiscalização n. 10/2016, emitido pelo IPAAM, consigna em suas conclusões (fls. 93/103):

***"O Centro de Instrução de Guerra na Selva utilizou uma onça sem a autorização expedida pelo IPAAM; que, em relação ao mascote Juma, segundo informações do CIGS, o protocolo de segurança não pôde ser seguido na íntegra porque não houve tempo hábil para isso, uma vez que a participação da segunda onça foi determinada pelo Comando Militar da Amazônia – CMA às vésperas do dia 20/06/2016, data do evento; que o não cumprimento integral do protocolo de segurança possibilitou a fuga e o posterior abate do animal objeto deste relatório, uma vez que esse protocolo prevê a checagem dos equipamentos usados no manejo da onça e, se tivesse sido seguido, os tratadores teriam detectado a peça com defeito e providenciado a troca da mesma ou de todo o conjunto; (...) que o 1º BIS mantinha o animal em cativeiro sem permissão, autorização ou licença do órgão ambiental competente tanto para a posse como para ser mantenedor de fauna silvestre; que o 1º BIS realizou o transporte da onça sem o respaldo legal; e que há a possibilidade de o Comando Militar da Amazônia – CMA haver concorrido para a utilização do animal sem a autorização do órgão ambiental competente, conforme informado pelo ofício n. 15-Comdo EB: 007815.00003233/2016-68 do Centro de Instrução de Guerra na Selva recebido em 22/06/2016 em resposta à Notificação n. 042368/16-GFAU. Porém, não há nos autos qualquer documento emitido pelo CMA solicitando a participação da onça no evento".*** (Grifou-se).



0 0 1 5 7 4 5 9 6 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0015745-96.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00063.2017.00073200.2.00691/00032

Mencione-se, ainda, que variados autos de infração foram emitidos pelo IPAAM, à vista de que, na redação de um deles, “A pessoa jurídica acima identificada infringiu o disposto na lei federal acima mencionada, por ter em cativeiro um (01) espécime da fauna silvestre nativa (onça – Panthera onca) sem a devida permissão/autorização do órgão ambiental competente” (fl. 114).

Posteriormente, ofício encaminhado aos autos pelo ICMBio também considerou inapropriada a exposição do felino em evento público, destacando, entre outros pontos, que “onças-pintadas não devem ser utilizadas como mascotes em desfiles ou em quaisquer outros tipos de eventos, por colocarem em risco, de forma desnecessária, tanto a própria espécie como as pessoas envolvidas” (fl. 117).

Assim, tem-se que não apenas a morte do animal, mas as circunstâncias da manutenção e utilização do animal silvestre têm aptidão para, só por si, caracterizarem crime ambiental, o que depende de melhor análise nos presentes autos.

**ii. Das informações prestadas em Inquérito Civil instaurado pelo MPM. Da ausência de treinamento da onça “Juma”, sua contraindicação e possível inaptidão para eventos públicos.**

Ainda no sentido de verificar a regularidade da manutenção e utilização dos animais no caso em apreço, são relevantes as informações prestadas por militares envolvidos nos acontecimentos.



00157459620164013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0015745-96.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00063.2017.00073200.2.00691/00032

Em oitiva realizada em Inquérito Civil instruído pelo Ministério Público Militar, o Comandante do CIGS, Cel. Alcimar Marques de Araújo Martins, indicou:

**“(…) que todo o planejamento começou em janeiro de 2016, sendo certo que a partir de 15 de abril, iniciou-se o treinamento para a passagem da tocha no interior do CIGS, com o emprego de tropa armada e equipada e a apresentação da onça 'Simba', não havendo qualquer treinamento com a onça 'Juma'; que, entretanto, em 17 de junho, por volta de 16h, o declarante recebeu a ordem verbal para incluir a onça 'Juma' na referida solenidade no interior do CIGS; que possuía autorização de participação no evento 'Revezamento da Tocha Olímpica – Zoo CIGS' para o animal 'Simba' (conforme documento que entrega) (…)”**. (fls. 128/v. e 129).

A ausência de treinamento com a onça Juma é reiterada nas declarações do 2º Ten. Thiago José da Silva Gonçalves (**“que o declarante não sabia que a onça 'Juma' seria exibida, que não houve nenhum treinamento com a onça 'Juma', que apenas recebeu essa ordem no dia do evento”** – fl. 131).

O mesmo declarante indica que **“se fosse um animal do CIGS, ele (declarante) acompanharia todo o procedimento de segurança na condução do animal, mas que, sendo animal de outra unidade militar, não pôde realizar referido protocolo”** (fl. 131).

O declarante 1º Ten. Renato Lemos Pereira destacou que a onça “Simba” seria acostumada com tais eventos e com as fotografias, tendo recebido treinamento regular em período anterior ao evento. Quanto à onça “Juma”, reiterou o já afirmado alhures, indicando que esta não recebeu qualquer treinamento, indicando ainda **“que o declarante assessorou o Comando do CIGS no sentido de que não houvesse a utilização da onça 'Juma', porém ela foi recebida, como já dito, pelo Comandante do CIGS na data do evento”** (fl. 132/v.).



00157459620164013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0015745-96.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00063.2017.00073200.2.00691/00032

Mais que isso, informou que **"a onça 'Juma' somente era atendida no CIGS para tratamento médico veterinário e não era um animal que a equipe médica se sentia segura"** (fl. 133).

Dos relatos, dá-se a entender que o Exército teria autorização (sem cópia nos autos) para apresentação de uma onça ("Simba"), treinada e acostumada com tais situações, e apresentou duas ("Simba" e "Juma"), sendo uma delas sem treinamento e com expressa contraindicação pelo militar especialista com seu tratamento.

Dessa forma, para a apresentação do felino morto, constata-se dos presentes autos que não haveria a competente autorização, o que merece ainda ser melhor avaliado no presente procedimento.

Além disso, em outra informação proveniente do Inquérito Civil, o Comandante Militar da Amazônia, General Geraldo Antonio Miotto, alude que não haveria autorização para a utilização do felino:

***"a. se havia autorização dos órgãos ambientais competentes para a utilização da onça-pintada 'Juma' em eventos públicos?"***

1) *a Panthera onca, denominada 'Juma', participou do revezamento da Tocha Olímpica RIO 2016 por solicitação do Comitê Estadual Organizador do Torneio de Futebol Olímpico (COOL), (documento em anexo), e não foi solicitada a autorização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), em decorrência do entendimento deste Comando Militar de Área de que os aquartelamentos do Centro de Instrução de Guerra na Selva (CIGS) e do 1º BIS (Amv) são uma única área jurisdicionada ao Exército Brasileiro (documento anexo);*

2) *O referido felino já havia recebido autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no ano de 2014, para a participação no desfile cívico de 7 de setembro no Município de Manaus – AM (documento anexo)." (fl. 156, grifou-se)*





00157459620164013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0015745-96.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00063.2017.00073200.2.00691/00032

Assim, aparenta não haver ocorrido a expedição de autorização pelo órgão ambiental para a utilização do animal, como exigido pela legislação de regência.

Também nesse sentido, impõe-se o natural seguimento da persecução penal para verificar se e em quais circunstâncias haveria sido expedida eventual autorização, assim como o seu cumprimento ou não pelo órgão militar.

**iii. Da possível inadequação dos equipamentos de segurança ou seu manuseio.**

A narrativa dos fatos em Relatório Técnico expedido pelo IPAAM (fls. 93/103), ainda, aponta que a exposição do animal, possivelmente, ocorreu de forma indevida, com um dos mosquetões não devidamente fechado (com peça de segurança desrosqueada), apesar de isso haver sido percebido antes do evento, fazendo pender dúvida sobre a regularidade na utilização do animal (ainda que porventura houvesse autorização expedida).

Consta do Relatório:

*“Pouco antes de acontecer o revezamento da passagem da Tocha por onde Juma estava, foi observado pelos veterinários que o mosquetão que prendia a estrutura da coleira da onça às correntes (figura 10) se abriu durante o posicionamento do animal na área de exposição, quando então um dos tratadores (soldado do 1º BIS) foi alertado para fechá-lo, recebendo ainda do Ten. Renato um mosquetão particular, maior e mais novo, para*





00157459620164013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0015745-96.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00063.2017.00073200.2.00691/00032

*reforçar a segurança. Entretanto, depois de fechar o mosquetão que estava aberto, não foi possível rosquear a peça porque Juma se agitou e fez menção de morder o tratador, tampouco se tentou pôr o outro mosquetão para evitar que a onça se agitasse ainda mais. Acabado o evento, durante o manejo da onça para colocá-la de volta na viatura de transporte, o mosquetão teria se aberto novamente (figura 11), o que possibilitou a fuga do animal.” (fl. 97)*

*“A coleira tem peças desgastadas, como as argolas de atracar e um dos mosquetões bastante enferrujados. O mosquetão que se soltou não apresenta cobertura de ferrugem” (fl. 99/v.)*

No mesmo sentido, conforme Parecer Técnico confeccionado pelo Centro de Instrução de Guerra na Selva, o mosquetão utilizado apresentou falha em 36 das 300 repetições realizadas para testar sua adequação, concluindo que *“a dobradiça e/ou sua mola apresentam falhas em 12% das vezes”,* o que poderia justificar sua abertura ao momento do evento (fl. 230).

**iv. Decisão.**

Do exposto, não deve prosperar o pedido de arquivamento realizado pelo Ministério Público Federal, uma vez que, à evidência da possível ausência de autorização do IPAAM para a manutenção ou utilização do animal no evento público, vislumbra-se possível a ocorrência de crime ambiental no caso em apreço, com autoria e materialidade pendentes de melhor análise, devendo o procedimento ser remetido à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para que se manifeste quanto ao arquivamento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de arquivamento.



00157459620164013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0015745-96.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00063.2017.00073200.2.00691/00032

**REMETAM-SE** os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os devidos fins previstos no art. 28 do CPP.

**INTIME-SE.**

Manaus/AM, 17 de janeiro de 2017.

*(Assinatura digital)*

**HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA**

Juiz Federal Substituto